



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003747/00-27

Recurso nº : 120.936

Acórdão nº : 203-08.853

Recorrente : VAZ GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. RESTITUIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. A partir de abril de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada são contri-buintes da Cofins.

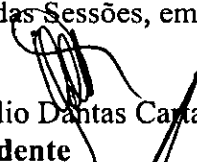
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A atividade administrativa pública está condicionada - ou vinculada - ao atendimento da lei.

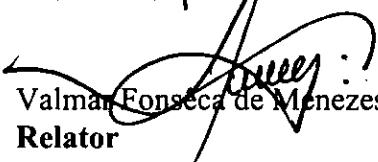
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VAZ GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, que davam provimento integral.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


Otacílio Dantas Cantaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Luciana Pato Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/cf



Processo nº : 10580.003747/00-27
Recurso nº : 120.936
Acórdão nº : 203-08.853

Recorrente : VAZ GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de pedido (fls. 01/02) apresentado pelo interessado em 24/04/2000 visando restituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$381.976,85 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), acrescido da taxa de juros SELIC.

2. Alega o interessado que é uma sociedade civil, e que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 226.542/RS, entendeu que as sociedades civis de profissão regulamentada gozam da isenção da Cofins prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Visando instruir seu pleito, anexa os documentos de fls. 03/17.

3. A Delegacia da Receita Federal em Salvador, por meio do Parecer nº 1.001/2001 – SEORT (fls. 19/20), indeferiu o pedido de restituição do interessado, alegando que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentadas são contribuintes da Cofins, conforme prevê o art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado do parecer em 28/01/2002 (fl. 20 – verso), o interessado apresenta, em 30/01/2002, a Manifestação de Inconformidade de fls. 21/23, alegando que o STJ já decidiu que as sociedades civis em comento gozam da isenção da Cofins, conforme RESP 191.215 e RESP 209.629/MG, e que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem acompanhado este mesmo entendimento. Desta forma, requer a restituição da contribuição indevidamente recolhida.”

A DRJ em Salvador – BA assim ementou a sua decisão:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/11/1998, 29/04/1999, 10/05/1999, 08/06/1999, 09/07/1999, 11/08/1999, 09/09/1999, 08/10/1999, 10/11/1999, 10/12/1999, 31/12/1999, 10/02/2000

Ementa: RESTITUIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS.

A partir de abril de 1997, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada são contribuintes da Cofins, sendo devidos os recolhimentos efetuados.



Processo nº : 10580.003747/00-27
Recurso nº : 120.936
Acórdão nº : 203-08.853

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a interessada interpõe recurso a este Conselho, à fl. 31, onde repisa os argumentos expendidos na primeira instância, que consistem, basicamente, em afirmar que:

- a decisão recorrida, ao alegar que “a Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade”, agrediu jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça, anexando jurisprudência;
- a recorrente “é uma sociedade civil constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, tem por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (advocacia), está registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e adota como regime tributário o lucro presumido”; e
- o Conselho de Contribuintes também decide neste sentido, mencionando acórdão sobre o assunto.

É o relatório.



Processo nº : 10580.003747/00-27
Recurso nº : 120.936
Acórdão nº : 203-08.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso interposto preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A matéria recursal se resume em sustentar que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho é pacífica com relação ao requerido pela contribuinte, o que implica ser indubitoso o direito à restituição pleiteada.

As sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, que gozavam de isenção da COFINS com base no disposto na Lei Complementar 70/91, a partir de abril de 1997, passaram a ser tributadas pela mesma, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que dispõe:

“Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.”

O pedido de restituição que ora se analisa é concernente a períodos de apuração posteriores à edição de tal norma legal, donde se conclui que procedeu com estrita observância da legislação a decisão recorrida.

Por outro lado, reza o *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil em vigor, promulgada em 05/10/88 (CF/88):

*“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
(...)”.*

A legalidade, assim definida como princípio de administração pública, significa que o administrador público encontra-se, na sua atividade funcional, sujeito aos ditames da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles afastar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se, segundo o caso, a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Afirma o eminente Hely Lopes Meirelles: “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”



Processo nº : 10580.003747/00-27

Recurso nº : 120.936

Acórdão nº : 203-08.853

A atividade administrativa pública está, portanto, condicionada - ou vinculada - ao atendimento da lei. Assim, entende o emérito professor que “... poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização (...), significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações (...). O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado.”

Nesse mesmo sentido, ensina o Professor Rui Cirne Lima, em sua obra “Princípios de Direito Administrativo Brasileiro” (Porto Alegre, 1954, p.19) : “O fim e não a vontade do administrador domina todas as formas de administração. Supõe, destarte, a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica, reconhecendo-lhe uma finalidade própria. Jaz, conseqüentemente, a administração pública debaixo da legislação, que deve enunciar e determinar a regra de Direito.”

A autoridade administrativa tributária está, pois, vinculada às leis e aos atos complementares da legislação tributária, o que significa que deve agir estritamente de acordo com eles, não podendo deixar de aplicá-los.

Cabe ressaltar, ainda, que as decisões judiciais, quando transitadas em julgado, fazem coisa julgada entre as partes que compuseram a lide originária. Antes, portanto, que a eficácia de um determinado dispositivo legal seja retirada do ordenamento jurídico, através de Resolução do Senado, não pode, unicamente, fulcrar-se a autoridade administrativa em decisão judicial advinda de uma lide determinada. Tal raciocínio também se aplica, obviamente, com relação à jurisprudência administrativa. É de se notar, outrossim, que não é o caso de aplicação do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, que dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES